TRIBUNAL DE JUSTIÇA — ELEIÇÃO DE PRESIDENTE — LEI ORGÂNICA

— A eleição do presidente e demais titulares de direção dos Tribunais de Justiça deve obedecer ao disposto no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.143 — Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em julgar procedente a Representação, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 8º, bem assim a letra *d* do inc. I do § 6º, todos do art. 8º do RI do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981.

Brasília, 16 de março de 1983. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Rafael Mayer,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Rafael Mayer:* Serve de relatório o parecer da Procuradoria-Geral da República, emitido pelo ilustre Procurador Moacir Antônio Machado da Silva e aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, onde expostos os dados da causa e expresso o entendimento jurídico, *in verbis:*

"Por solicitação do Desembargador Moacyr Sipaúba da Rocha, a presente representação argúi a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 8º, bem como da letra *d* do inciso I, do parágrafo 6º, todos do art. 8º

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981, que dispõem sobre a eleição do presidente e demais titulares da direção do Tribunal.

O art. 8º e seu § 1º do Regimento Interno, de acordo com o Assento nº 18, de 1981, apresentam a seguinte redação:

'Art. 8º A eleição para os cargos de presidente, vice-presidente e corregedor da Justiça realizar-se-á na primeira sessão plenária do mês de dezembro do ano da eleição, pela maioria dos seus membros efetivos, em votação secreta, dentre seus titulares mais antigos, proibida a reeleição.

§ 1º A eleição será realizada relativamente a cada um dos cargos, observada esta ordem:

a) presidente;

b) vice-presidente;

c) corregedor da Justiça.'

Os preceitos impugnados, fazendo remissão às regras transcritas, dispõem, *in verbis:*

'§ 5º O eleito para cada mandato, na ordem referida no parágrafo 1º, ficará excluído das listas posteriores, acrescentando-se nestas, sucessivamente, mais um nome de desembargador, que esteja nas condições previstas no parágrafo 3º deste artigo, a fim de se manter sempre o número de três elegíveis, correspondente ao dos cargos de direção.

§ 6º São impedidos de concorrer:

I — para quaisquer dos mandatos referidos no parágrafo 1º:

.....

d) os desembargadores que sejam membros titulares do Tribunal Regional Eleitoral.

.....

§ 8º No caso de nenhum dos votados atingir o quorum do *caput* do artigo, proceder-se-á a novo escrutínio dentre os dois mais votados. Se nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos.'

Sustentando a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos, argumenta o requerente, em resumo, que:

a) o § 5º do art. 8º, ao determinar que a eleição para cada um dos três cargos diretivos do Tribunal deve ser feita por sucessivas listas tríplices, contraria o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que apenas torna elegíveis os juízes mais antigos em número correspondente ao dos cargos de direção; assim, sendo três o número desses cargos, só poderiam concorrer os três desembargadores mais antigos, e não cinco deles, como resulta do critério de recomposição da lista, após a eleição de cada um dos dirigentes, segundo a ordem indicada no § 1º do mesmo artigo;

b) a possibilidade de recusa de candidatos que não obtiverem o voto da maioria dos membros em tais escrutínios e a formação de nova lista, com a inclusão de outros desembargadores, que se seguirem na ordem de antigüidade, em número igual ao dos recusados, prevista no § 8º do mesmo art. 8º, ofende também o art. 102 da LOMAN e, portanto, o art. 115, I, da Constituição Federal, pois cria inelegibilidade em relação precisamente àqueles que a Lei Orgânica torna elegíveis;

c) por fim, o § 6º, inciso I, letra *d,* do art. 8º, ao tornar inelegíveis os desembargadores que sejam membros titulares do Tribunal Regional Eleitoral, cria inelegibilidade não prevista na LOMAN, não se justificando em face do art. 122, que apenas proíbe o exercício concomitante do cargo de direção do Tribunal e da função de membro do Tribunal Eleitoral.

Nas informações, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado defende a legitimidade constitucional das normas impugnadas, entendendo que:

a) a elegibilidade não pode restringir-se aos três desembargadores mais antigos, pois a Lei Orgânica prescreve a eleição como critério único de preenchimento dos cargos diretivos; adotada a tese do requerente, não

haveria necessidade de eleição e o Tribunal poderia simplesmente nomear os membros mais antigos para os cargos diretivos, segundo a ordem de antigüidade;

b) o Assento nº 18/81 não cogita da formação de qualquer lista com cinco desembargadores, estabelecendo apenas que devem ser realizados três escrutínios, com três competidores cada qual, como exige o art. 102 da LOMAN; seria absurdo realizar escrutínio para escolha de um só nome, quando somente um pudesse figurar como candidato;

c) improcede a alegação de que, pela rejeição paulatina e sucessiva, admitida no § 8º do art. 8º, há subversão do disposto no art. 102 da Lei Orgânica, visto que a vontade da maioria não pode ser restringida a pretexto de garantir direitos individuais apenas presumíveis;

d) se os titulares de cargos diretivos do Tribunal não podem participar do Tribunal Eleitoral, é evidente que os integrantes deste não podem participar da direção daquele, salvo desvinculação anterior ao processo seletivo.

Procede, a nosso ver, a representação. O art. 115, inciso I, da Constituição Federal, na redação da EC nº 7, de 1977, ao enunciar o princípio da competência dos Tribunais para eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, impõe a observância do que dispuser a respeito a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *in verbis:*

'Art. 115 — Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.'

Completando esse dispositivo constitucional, a Lei Orgânica disciplinou a escolha dos dirigentes dos Tribunais de Justiça nos seguintes termos:

'Art. 102. Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.'

A escolha, como se observa do preceito transcrito, deve ser feita entre os juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, razão por que os membros do Tribunal não terão muitas alternativas para os seus votos.

Por isso mesmo, em parecer incluído em memorial apresentado pelo Tribunal de Justiça de S. Paulo na Representação nº 1.075-9, publicado pela Lex Editora S.A., 1981, p. 44, acentuou o Prof. Frederico Marques que, embora a Lei Orgânica tenha mantido a prerrogativa dos Judiciários locais de elegerem seus órgãos de direção, não há ampla liberdade de escolha, porquanto o art. 102 da Lei Orgânica traz normas bem rígidas sobre aqueles que podem receber os sufrágios dos Tribunais, podendo-se dizer que a eleição quase se processa automaticamente.

A *ratio legis* dessa regra restritiva está em evitar competições desnecessárias entre os membros do Tribunal, em benefício da serenidade que deve presidir os julgamentos no respectivo órgão colegiado, como foi ressaltado no julgamento da Representação nº 1.075 e lembrado pelo Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, por ocasião de sua escolha para presidente do colendo Supremo Tribunal Federal (*DJ* de 15.1 82).

Limitada pela Lei Orgânica a elegibilidade apenas aos membros mais antigos, em número correspondente aos cargos diretivos, a escolha só pode recair nesses membros para todos os cargos, razão por que é inconstitucional o § 5º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 1981, que torna elegíveis não só os três desembargadores mais antigos, para igual número de postos de direção, como também mais dois outros desembargadores, a pretexto de recomposição da lista tríplice, após a primeira escolha.

Já o § 8º do art. 8º prevê a formação de novas listas para a eleição dos desembarga-

dores, no caso de os candidatos não atingirem o quorum previsto no *caput* do artigo, ou seja, a maioria dos membros efetivos do Tribunal, em dois escrutínios. A regra estende a elegibilidade a desembargadores que não são elegíveis, segundo o disposto no mesmo art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Segundo esse critério, a elegibilidade é admitida, em tese, a todos os membros do Tribunal, desde que haja a recusa sucessiva de cada grupo de candidatos, em escrutínios anteriores. É flagrante assim a contrariedade do art. 102 da Lei Orgânica, que apenas considera elegíveis os membros mais antigos em número igual ao dos postos de direção.

Ante os termos inequívocos e categóricos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, elegíveis são apenas os desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos diretivos. Dentre estes, serão eleitos os titulares de cada posto, e nisto se encerra a liberdade de escolha.

Por fim, é também inconstitucional a alínea *d* do inciso I, § 6º, do mesmo art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, que cria inelegibilidade não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Não a autoriza o art. 122 desta lei, que se limita a *proibir a participação* de titulares de certos cargos diretivos do Tribunal em Tribunal Eleitoral, *in verbis:*

'Art. 122. Os presidentes e vice-presidentes do Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar do Tribunal Eleitoral.'

Trata-se, como se vê, de uma limitação para os aludidos titulares da direção dos Tribunais. Essa incompatibilidade de participação no Tribunal Eleitoral pressupõe evidentemente a investidura nos mencionados cargos diretivos. Não há, portanto, correlação possível entre essa incompatibilidade, prevista na Lei Orgânica, e a inelegibilidade instituída na norma estadual inquinada de inconstitucionalidade.

Dilatando ou restringindo os casos de elegibilidade e de inelegibilidade previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os dispositivos impugnados do Assento nº 18, de 1981, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contrariam o art. 115, inciso I, da Lei Maior, que defere à lei complementar federal, com exclusividade, a disciplina do processo eletivo nos Tribunais.

Em conclusão, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º e 8º, bem como da letra *d* do inciso I, parágrafo 6º, todos do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981."

É o relatório a ser distribuído aos eminentes Senhores Ministros.

Brasília, 8 de março de 1983. *Rafael Mayer,* Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Tem inteira procedência a argumentação do douto parecer no sentido da inconstitucionalidade dos dispositivos apontados do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, advindos da alteração redacional que lhes deu o Assento nº 18, aprovado pela Corte estadual em outubro de 1981.

É que o preceito constante do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMN) se mostra de teor e sentido inequívocos. Aí se dispõe, de modo claro e iniludível, que os Tribunais *elegerão dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes.*

Trata-se aí de uma capacidade eleitoral passiva do ponto de vista da elegibilidade obviamente rígida e restrita, que compõe o quadro de suscetíveis de serem votados para os cargos de direção dos tribunais de juízes mais antigos, mas, determinadamente, do número de juízes mais antigos correspondentemente ao número dos cargos de direção a preencher por escrutínio.

A estreita margem de alternativas que se oferece ao poder de sufrágio do corpo eleitoral resulta de uma decisiva opção por valores condizentes com o modo de proceder da comunidade judicante segundo os padrões de austeridade, dignidade funcional e harmonia que devem presidir os Tribunais, co-

mo bem acentuou o douto parecer ao invocar manifestação nesse sentido do nosso eminente Presidente Min. Cordeiro Guerra.

Implantaram-se no plano de norma legal cogente os princípios éticos que induziam os Tribunais à espontânea observância do critério de rodízio nos cargos diretivos, pela eleição dos mais antigos, para com isso atender à igualdade de acesso, ao enriquecimento da experiência dos juízes, à renovação dos comandos, em obséquio às aptidões não privilegiáveis, e notadamente ao evitamento da nefasta disputa de influências ou da formação de grupos hostis que, acaso existentes, denigrem o prestígio da Justiça e desservem à dignidade e serenidade do seu desempenho.

Ora, como bem demonstrado pela douta Procuradoria-Geral da República, o limitado quadro de elegibilidade desenhado na Lei Complementar vem de ser extravasado pelas normas regimentais do Tribunal de Justiça do Maranhão, onde a habilitação eleitoral passiva deve restringir-se à estrutura respectiva constante de três cargos de direção.

É claro que ao recompor a lista tríplice no preenchimento de cada um dos dois cargos subseqüentes ao escrutínio do primeiro, o § 5º do art. 8º do Regimento Interno, na redação do Assento nº 18, contrariou frontalmente o dispositivo complementar, quebrando a equação entre o número dos mais antigos, como elegíveis, e os cargos a prover por eleição.

A infringência da norma complementar se torna ainda mais extensa, e incontrolada nos seus efeitos, por via do § 8º do mesmo dispositivo regimental, onde se autoriza a eleição à base de sucessivas listas, se em cada grau, os dois mais votados, sem maioria absoluta, não obtiverem o voto da maioria do Tribunal. Como se vê, o expediente para resolver a dificuldade compromete irremediavelmente o critério de elegibilidade posto na lei federal.

Sob outro prisma, a alínea *d*, do inciso I, do § 6º do mesmo artigo, sob color de amoldar-se ao art. 122 da Lei Complementar, que proíbe aos presidentes e vice-presidentes do Tribunal de participarem do Tribunal Eleitoral, inverte os seus termos, proibindo concorram à eleição os membros do Tribunal Regional Eleitoral, com o que institui inelegibilidade não prevista, em condições de comprometer a genuidade do quadro de elegíveis, segundo os ditames da Lei Complementar.

Ora, o art. 115, I, da Constituição, ao atribuir competência aos Tribunais para eleger seus presidentes e demais cargos de direção, subordina esse exercício à observância do disposto na Lei Orgânica da Magistratura, norma que editada integra o preceito maior para dar-lhe eficácia plena.

Norma outra que disponha, na matéria, diversamente da norma complementar está usurpando competência constitucional e infringindo preceituação integrativa do mesmo art. 115, I.

Cuido, portanto, no teor do douto parecer, e declaro inconstitucionais os §§ 5º e 8º, bem assim a letra *d* do inciso I do § 6º, todos do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.143-7 — MA — Rel.: Ministro Rafael Mayer. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Decisão: julgou-se procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 5º e 8º, bem assim a letra *d* do inciso I do § 6º, todos do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na redação do Assento nº 18, de 21 de outubro de 1981. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 16.3.83.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.